



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068943-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JALISSON MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES EIRELI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.726

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068943-64.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JALISSON MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE
PEÇAS PARA ELEVADORES EIRELI.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Liquidação de sentença. Decisão que declarou líquida a obrigação, fixando o saldo devedor em R\$ 96.153,67. CABIMENTO. Dedução dos valores já creditados na conta da exequente. Ausência de violação à coisa julgada. Observância dos limites do título executivo e do art. 509, §4º, do CPC. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1080/1082 do processo nº 0022168-87.2023.8.26.0002, relativo à fase de liquidação de sentença proferida na ação de restituição de valores nº 1072049-84.2021.8.26.0002, que homologou o laudo pericial e declarou encerrada a liquidação, fixando o valor do débito no montante de R\$96.153,67, em setembro de 2024.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão teria alterado a coisa julgada ao permitir a dedução dos valores já depositados na conta corrente da exequente, ainda que não levantados. Argumenta que a condenação impunha a restituição integral dos valores relativos a consórcios e títulos de capitalização, independentemente de

eventuais créditos anteriormente lançados. Requer, assim, a prevalência do primeiro laudo pericial, que apontava saldo de R\$ 252.419,96 (fls. 1/9).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Houve apresentação ode contraminuta a fls. 17/19.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença de mérito, confirmada pelo v. acórdão (fls. 309/319 e 360/335 dos autos de conhecimento nº 072049-84.2021.8.26.0002), condenou o banco réu à repetição dos valores despendidos nos contratos de consórcio e nos títulos de capitalização firmados pela autora, admitida expressamente a dedução de encargos e a apuração do valor em sede de liquidação de sentença.

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, a apuração de valores em liquidação deveria levar em consideração os créditos efetivamente disponibilizados em favor da exequente, sob pena de ensejar pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Não se trata de inovação da decisão agravada, mas mera observância do comando com força executiva, que condicionou a restituição ao montante efetivamente devido, a ser apurado em sede própria.

O laudo pericial inicial, que apontava saldo de R\$ 252.419,96, não considerava os valores já creditados, razão pela qual foi corretamente retificado pelo *expert* em seus esclarecimentos (fls.

1029/1041 dos autos de origem), resultando no saldo de R\$ 96.153,67, como constou da decisão agravada.

Importante ressaltar que o perito, profissional de confiança do Juízo (art. 156 do CPC), apresentou fundamentação técnica detalhada, resistindo às críticas genéricas da exequente, que deixou de demonstrar, de forma objetiva e analítica, qualquer erro material na perícia complementar.

Ademais, ainda que a agravante alegue que não pôde efetivar o levantamento dos valores creditados por força da negativação da conta corrente, tal alegação não foi devidamente comprovada nos autos, recaindo sobre ela o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo comprovação de que os valores creditados foram indevidamente bloqueados após o trânsito em julgado, tampouco existindo erro material no laudo pericial complementado, a decisão agravada merece ser integralmente mantida.

Ressalte-se, por fim, que eventual pretensão relacionada ao levantamento dos valores já depositados pode ser objeto de pedido específico de cumprimento de obrigação de fazer, hipótese distinta da repetição de valores em pecúnia.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR